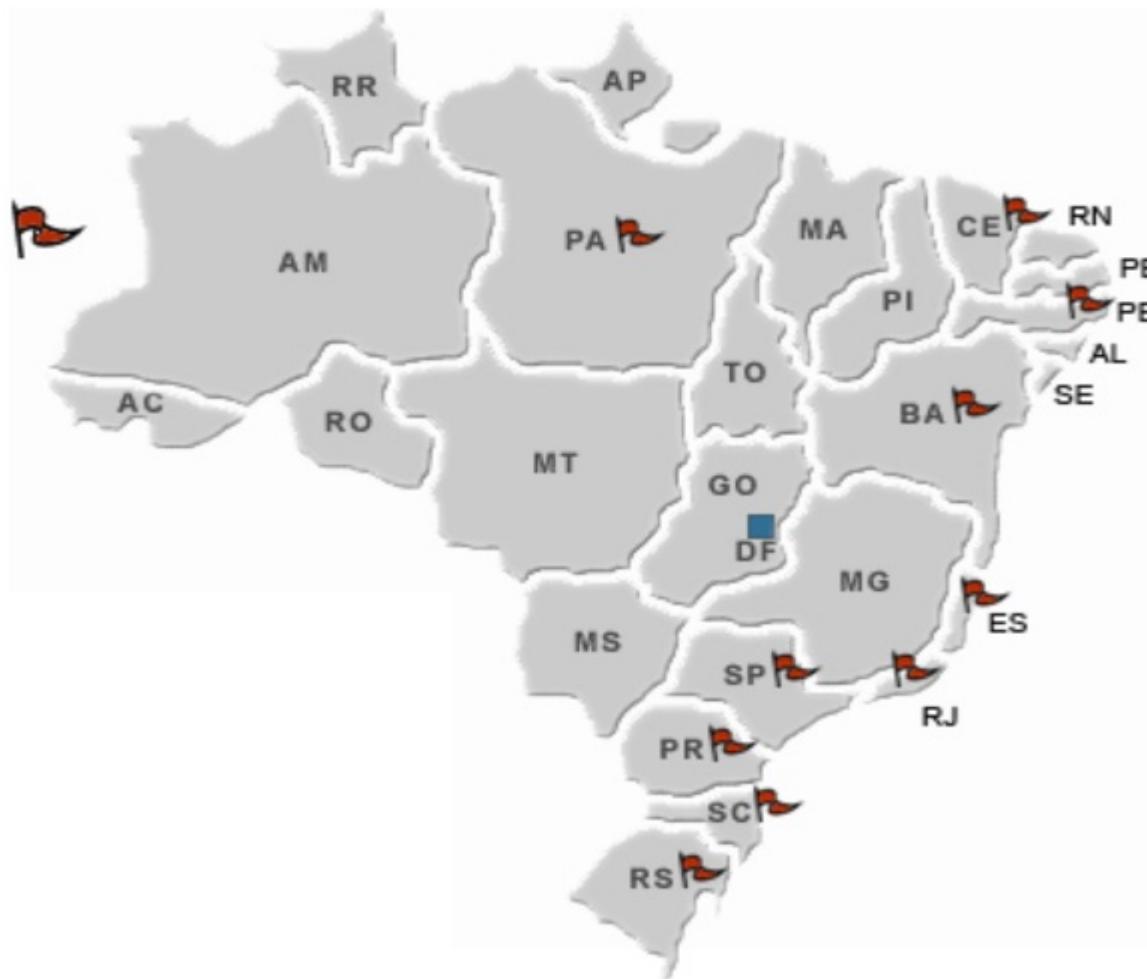




Federação dos Trabalhadores em Agenciamento Marítimo
Aquaviário e Operadores Portuários - **FETAPORT-CUT**
Fundada em 12 de julho de 2008





DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA, UMA NECESSIDADE INCONTORNÁVEL PARA O BRASIL

- Para o Brasil continuar crescendo é preciso investir na infra-estrutura portuária e logística.
- A União não dispõe dos recursos necessários.
- A parceria com a iniciativa privada é o caminho.
- A União deve gerenciar o desenvolvimento da infra-estrutura portuária.
- A MP 595 procura enfrentar estas necessidades, mas precisa ser aprimorada, sob pena de desorganizar o que o país tem organizado.



OS PRINCIPAIS DILEMAS DA MP 595

- Compatibilizar o sistema previsto para os portos organizados com o sistema previsto para os portos privados.
- Realizar as mudanças necessárias sem precarizar as relações de trabalho ou reduzir postos de trabalho nos portos organizados.
- Não existe mudança organizada sem regras de transição.



TEXTO DA LEI 8.630

CAPÍTULO V DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.



MP 595

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados



EIXO 1

CONSTRUIR UMA TRANSIÇÃO NA CONCORRÊNCIA ENTRE PORTOS ORGANIZADOS E PRIVADOS

Art. 8º da MP 595

Impedir a prática de preço predatórios

- a) A ANTAC estabelecer parâmetros gerais mínimos para formação de preço de mercado;
- b) Novos Portos de movimentação de cargas de terceiros, NOVOS ARMADORES.

É FUNDAMENTAL IMPEDIR QUE A NOVIDADE DESORGANIZE O QUE JÁ SE ENCONTRA ORGANIZADO



TEXTO DA LEI 8.630 – NOS TERMINAIS PRIVATIVOS.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.



TEXTO DA MP 595 – TERMINAIS PRIVATIVOS

Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.



EIXO 2

- Assegurar o trabalho dos portuários avulsos e celetistas nos portos organizados e privativos.
- Assegurar o acesso de novos trabalhadores ao mercado de trabalho nos portos.
- Assegurar a existência nos portos da política do primeiro emprego, assegurar a garantia constitucional ao emprego dos portadores de necessidades especiais e a inclusão da mulher na dimensão necessária da sociedade brasileira.



MEDIDA DE ADEQUAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA NOS PORTOS ORGANIZADOS E PRIVADOS.

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações nos portos, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita preferencialmente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados



Acresça-se ao art. 36 os seguintes § 3º e 4º:

art. 36 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Na ausência de interesse dos trabalhadores avulsos registrados em serem contratados com vínculo empregatício por prazo indeterminado, a contratação poderá ocorrer entre os trabalhadores cadastrados no órgão de gestão de mão de obra.

§ 4º Persistindo a ausência de interesse entre todos os trabalhadores, sejam registrados ou cadastrados, o operador portuário poderá contratar, fora do órgão de gestão de mão de obra, os trabalhadores para as funções requisitadas, desde que seja com vínculo empregatício por prazo indeterminado.



- Retomar o art. 45 da lei 8.630 (**PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**)
- Suprimir o art. 25 (**COOPERATIVAS**)
- **GARANTIR A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS CELETISTAS NO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA.**



Federação dos Trabalhadores em Agenciamento Marítimo
Aquaviário e Operadores Portuários - **FETAPORT-CUT**
Fundada em 12 de julho de 2008

EIXO 3

PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS